



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.669  
DE 19 DE JUNHO DE 2023**

**Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único e da utilização de materiais biodegradáveis nos locais que especifica.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:**

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Município de Aracaju, o fornecimento de copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plástico de uso único não-biodegradável aos clientes de hotéis, restaurantes, lanchonetes, quiosques, cantinas, cafeterias, depósitos de bebidas, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes.

**§1º** As disposições desta Lei se aplicam igualmente aos espaços para festas infantis, clubes noturnos, salões de dança, eventos culturais e esportivos de qualquer espécie.

**§2º** Nos espaços para festas infantis, deverão ser oferecidas alternativas seguras, como pratos e copos de papel e/ou biodegradáveis, ou de plástico reutilizável.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais especificados nesta Lei que se utilizem do serviço de delivery para a comercialização de seus produtos ficam dispensados, nesta modalidade, do cumprimento deste normativo legal.

**§1º** Para os serviços de Take Away os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a acondicionar seus produtos em embalagens que estejam de acordo com o art. 3º desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.669  
DE 19 DE JUNHO DE 2023**

§2º Entende-se por:

**I - Delivery:** serviço que consiste no transporte e entrega, pelo fornecedor, do produto ao consumidor, fora das dependências do estabelecimento comercial;

**II - Take Away:** modelo operacional em que não há a logística de envio do pedido ao consumidor, sendo feito diretamente ao atendente ou através de autosserviço e retirado pelo próprio cliente nas dependências do estabelecimento comercial para consumo em outro local.

**Art. 3º** No lugar dos produtos de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma função, feitos de materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei entende-se por:

**I - Plástico:** materiais sintéticos, normalmente originados a partir de resinas derivadas do petróleo ou gás natural, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

**II - Produtos de plástico de uso único:** produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;

**III - Economia Circular:** modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

a) Preservação e aumento do capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.669  
DE 19 DE JUNHO DE 2023**

b) Otimização da produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

c) Fomento à eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo as dos projetos.

**IV - Produto Biodegradável:** produto ou substância fabricado com materiais que quando descartados, são decompostos rapidamente por organismos vivos.

**Art. 5º** Os produtos mencionados no artigo 1º, confeccionados em material plástico oxibiodegradável, receberão o mesmo tratamento dos polímeros mencionados no inciso I do artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

**I** - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

**II** - na segunda autuação, multa, no valor de um quarto de salário mínimo, com nova intimação para cessar a irregularidade;

**III** - na terceira autuação, multa no valor de meio salário mínimo, com nova intimação para cessar a irregularidade;

**IV** - na quarta autuação, multa no valor de 2 salários mínimos, com nova intimação para cessar a irregularidade;

**V** - na quinta autuação, multa no valor de 4 salários mínimos e perda do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial;

**VI** - se desrespeitado o fechamento administrativo do empreendimento, será requerida a instauração de inquérito policial e realizado novo fechamento, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização,



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.669  
DE 19 DE JUNHO DE 2023**

poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º Os valores provenientes da aplicação das penalidades desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Aracaju.

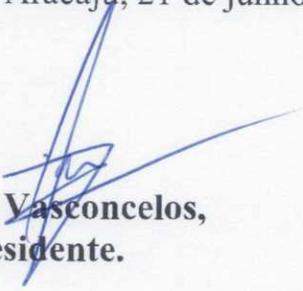
**Art. 7º** Caberá ao Procon Municipal, em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Sema) e demais órgãos e entidades municipais, realizarem a fiscalização da aplicação desta Lei.

**Art. 8º** As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos produtos que já venham acondicionados de fábrica em embalagens plásticas, a exemplo de água em copinho, achocolatados que possuam canudos em suas embalagens, chás gelados, etc.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor após 180 dias após a sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 21 de junho de 2023.

  
**Ricardo Vasconcelos,  
Presidente.**